

sição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a criar e enviar à colónia de Cabo Verde duas brigadas técnicas especializadas, tendo em vista a realização de:

a) Estudos e reconhecimentos hidrogeológicos, que sirvam de base aos trabalhos de hidráulica que competem à missão criada pelo decreto-lei n.º 33:508, de 27 de Janeiro de 1944;

b) Estudo das epizootias existentes na colónia e das possibilidades de nela se estabelecerem indústrias de laticínios e de conservas de carne.

Art. 2.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a fixar, por meio de despacho, a constituição de cada uma das brigadas a que se refere o artigo anterior e a contratar o pessoal para esse fim necessário, estabelecendo as obrigações que forem impostas pela natureza das funções a exercer e fixando os respectivos vencimentos e demais condições dos contratos.

Art. 3.º É autorizado o governador de Cabo Verde a mandar executar as seguintes obras e a dispensar em cada uma a importância que lhe vai indicada:

a) Construção de um pavilhão para cirurgia e operados no Hospital da Praia, 450.000\$;

b) Grandes e pequenas reparações e conclusão da muralha de defesa contra o mar da Avenida Salazar, em S. Vicente, reparação da ponte-cais da Boavista e aquisição de «cibes» para protecção das pontes-cais de S. Vicente e Santiago, 120.000\$;

c) Reparação e conclusão de estradas nas Ilhas de Santiago e da Brava, 80.000\$;

d) Conclusão de levadas e retancho e conservação de plantações, 65.000\$;

e) Aquisição de móveis, 15.000\$.

§ único. O Ministro das Colónias poderá autorizar que algumas das importâncias indicadas nas alíneas antecedentes sejam reforçadas com disponibilidades de outras importâncias das restantes alíneas.

Art. 4.º O governador da colónia de Cabo Verde abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 920.000\$, sendo 60.000\$ e 130.000\$, respectivamente, para os encargos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º deste decreto e 730.000\$ para os encargos das alíneas do artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:722

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com a importância de \$ 16.566,41 a verba do capítulo 11.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor «Para pagamento de despesas não previstas de exercícios findos, a pagar na metrópole», saindo a contrapartida das disponibilidades das verbas do capítulo 4.º, artigo 85.º, n.ºs 1) e 2), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 5 de Agosto de 1944.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:838

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 222.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a repressão do comércio ilegítimo de mercadorias ao longo da fronteira, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações seguintes da verba descrita no artigo 105.º «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 6.º «Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

N.º 1) Ajudas de custo	96.000\$00
N.º 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	126.000\$00
	<u>222.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 222.000\$ no n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º «Encargos dos seguintes empréstimos», capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.